



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35564.003354/2006-17  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.080 – 2ª Turma**  
**Data** 26 de janeiro de 2017  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ISAAC SALOMAO SAYEG CIA LTDA - EPP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe os débitos relativos ao presente processo que foram objeto de desistência, para que fossem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, e, caso aplicável, proceda ao apartamento dos autos, com retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

**Relatório:**

No presente processo discute-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 370120477 para cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - STA e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, Inbra, SESI e Senai).

Período de autuação 04/2004 a 03/2006.

Em sede de impugnação (fls. 66/69) o Contribuinte contesta parte do lançamento, Esclarece que por ser a empresa formada por vários estabelecimentos, em relação ao período de 05 a 11/2004 e 01 a 08/2005 apresentou GFIP centralizada pela Matriz, e por ter deixado de recolher alguns FGTS foi obrigada a apresentar GFIP meramente informativa, acarretando a acumulação indevida na base de cálculo da matriz com as filiais:

*O Sr. Auditor Fiscal da Previdência Social procedeu ao levantamento do débito, **por estabelecimento**, referente ao período de abril de 2004 à março de 2006, com base na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.*

*Acontece que no período de maio de 2004 a novembro de 2004 e de janeiro de 2005 a agosto de 2005, **parte do período do levantamento**, o contribuinte apresentou GFIP centralizada pela MATRIZ, e como a empresa deixou de efetuar o recolhimento de alguns FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi obrigada a apresentar **GFIP meramente informativa** quando efetuava o recolhimento individualizado, assim é que o levantamento da **MATRIZ** no período de maio de 2004 a novembro de 2004 e de janeiro de 2005 a agosto de 2005 foram **acumulados indevidamente as bases de cálculo da matriz com as filiais** resultando daí valores que embora conste no levantamento não são devidos pelo estabelecimento MATRIZ.*

Apresentou nesta oportunidade planilhas e documentos (fls. 70/262) para demonstrar quais seriam as bases de cálculo da contribuição. Requeru a apuração do valor efetivamente devido para realização do respectivo parcelamento do débito.

Atendendo a diligência do "Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário" (fls. 265) a fiscalização se manifestou no seguinte sentido (fls. 269 e seguintes):

*1-Em resposta ao despacho de fls .265, informamos ter esta fiscalização haver consultado , em 04.12.06, as retificações de Gfip 's no sistema GfipWeb, onde constatamos que as últimas Gfip's exportadas para as competências objeto desta defesa, ou seja, as que se encontram válidas, possuem valores infinitamente menores que as utilizadas no levantamento ou as apresentadas pelo contribuinte em sua defesa , prejudicando a apreciação da defesa , cf se verifica na tabela abaixo:*

...

Em Decisão-Notificação nº 21.401.4/0038/2006 a Receita Previdenciária julgou o lançamento precedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não correspondem ao que se apurou em análise ao sistema informatizado. As GFIP/SEFIP não são válidas, em razão de retificações posteriores. Explica:

*10. O dependente refere-se a GFIP meramente informativa, quando na realidade, significa que a nova GFIP/SEFIP (retificadora) substituiu as informações contidas no seu cadastro independentemente do código de recolhimento e do FPAS, inclusive as informações provenientes de GRFP — Guia Rescisória do FGTS e Informações à Previdência Social e formulários retificadores — RDE, RDT e RRD. Assim, se existirem duas ou mais GFIP/SEFIP apresentadas numa determinada competência (até versão 7.0 do SEFIP ou apresentada em meio papel), a nova GFIP/SEFIP, gerada em versão igual ou superior a 8.0, substituirá todas as GFIP/SEFIP contidas no cadastro da Previdência, naquela competência, excetuando-se as GFIP/SEFIP com códigos de recolhimento 650/904 (reclamatória trabalhista), pois, para estes códigos de recolhimento, somente há substituição com a entrega de uma GFIP/SEFIP com o código de recolhimento 650 e a identificação precisa do mesmo processo/vara/periodo.*

*11. Da planilha constante da defesa em que são informados os valores Base de Cálculo NFLD, GFIP-SEFIP Matriz e Valor referente às FILIAIS, por competência, confirmam-se apenas os valores da Base de Cálculo da Matriz pelas cópias das folhas de pagamento, pois conforme exposto nos itens anteriores, a última retificação enviada pelo contribuinte substitui totalmente as declarações anteriores. Não foram apresentadas na defesa as folhas de pagamento das filiais. Da mesma forma, não se confirmam os valores constantes nas demais planilhas apresentadas na defesa. Os valores constantes das GFIP/SEFIP válidas (fls. 269/270) não correspondem ao que é informado na defesa, tampouco ao que foi apresentado durante a ação fiscal na empresa.*

Recurso Voluntário juntado Às fls. 295/299 onde foram reiterados os argumentos de defesa, destaca ter havido mero erro na apresentação de informações e requer o cancelamento do lançamento por ser ilíquido e incerto o tributo exigido.

Antes do julgamento do recurso foi requerida nova diligência à fiscalização, tendo a auditora fiscal solicitado (fls. 610/613):

- a) Qual a correta remuneração (salário contribuição) efetivamente paga, creditada ou devida aos segurados empregados? Folhas de pagamento e resumos? GFIP-WEB ? DAD ? Livro Diário?*
- b) Mantida a Base de Cálculo lançada no DAD, justificar a origem das diferenças entre os valores do DAD e os documentos anexados pela empresa (matriz e filiais) e/ou examinados pela fiscalização.*
- c) No caso de retificação, justificar e elaborar planilha DE / PARA do salário de contribuição, por estabelecimento.*
- d) Cabe apuração complementar sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, período de 04/2006 a 03/2006 e das*

*diferenças apontadas na planilha FP x DAD — comp. 04/2004, 13/2004 e 09/2005 (matriz)?*

*e) Há outras diferenças a serem apuradas nas filiais, tendo em vista os documentos de fls. 353/427?*

Em resposta à diligência foi esclarecido pela fiscalização (fls. 616):

*1- A empresa Isaac Salomão Sayeg Cia. Ltda foi auditada por esta fiscalização em 30.06.2006. Nessa ocasião, efetuamos o presente levantamento com base na documentação então apresentada pela empresa. Encerrado o procedimento fiscal, efetuado o levantamento, entregues as NFLD's, a empresa iniciou uma série de retificações ns Gfip que serviram de base ao levantamento, e recentemente anexou uma série de documentos não exibidos na ocasião do levantamento, (embora instada a fazê-lo).*

*Procedemos ao exame da documentação anexada e não vemos motivos para duvidar de sua autenticidade, o que dá ensejo à retificação do presente débito com base nas folhas de pagamento ora apresentadas. Tais folhas, no entanto, no entender dessa auditoria, devem corresponder a Gfip's de igual valor. Em 15.12.2006 (despacho fls 270), após compulsar o sistema GfipWeb, chamamos a atenção para o fato de a empresa entregar essa documentação com valores totalmente diferentes daqueles constantes do nosso levantamento e mesmo da defesa dela, empresa. Mesmo alertada para o fato de que, à partir da versão 8.0 do Sefip, apenas a última Gfip entregue é válida, devendo conter toda a movimentação da competência correspondente, a empresa insiste em efetuar constantes retificações nas mesmas com valores normalmente correspondentes a um único empregado. Consultamos o sistema GfipWeb novamente em 26.06.2007, e tal problema continua. Não vemos condições de efetuar a retificação do débito baseados em documentos não acompanhados das Gfip correspondentes, corretamente entregues.*

*Sugerimos assim, que seja o contribuinte oficialmente inteirado do fato de que deve retificar as Gfip de modo que constem do sistema com valor correto, para que possamos proceder à retificação de seu débito.*

*2- À vista da documentação ora anexada pela empresa, informamos que cabe apuração complementar nas competências mencionadas no item "d" de fls. 613. Não observamos outras diferenças a serem apuradas nas filiais.*

Os autos foram enviados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A 4ª Câmara / 3ª Turma aplicando a preclusão delimitou a lide apenas ao período de 05 à 11/2004 e 01 à 08/2005 (impugnação parcial) e assim, por unanimidade dos votos, anulou por vício material parte do lançamento haja vista erro na apuração da base de cálculo; e de ofício, por maioria, determinou o recálculo da multa de mora. O acórdão 2403-00.245 recebeu a seguinte decisão:

*ACORDAM os membros do colegiado, no mérito I) Por unanimidade de votos, em acatar a nulidade do lançamento para as competências 05 a 11/2004 e 01 a 08/2005 referente ao estabelecimento matriz, CNPJ: 62.924.493/0001-03. II) Por maioria de votos, em dar provimento*

*parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao Contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza.*

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão do julgado em relação ao fato de o contribuinte ter reconhecido ser devedor de parte do débito anulado pelo Colegiado, afinal na impugnação teria sido discutido apenas a diferença na base apurada. Os embargos não foram conhecidos pelo presidente da Turma.

Antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, por ainda estar no prazo de apresentação do Recurso Especial, o Contribuinte protocolizou, em 08/2011, petição de fls. 652 requerendo a desistência da Impugnação e do Recurso Voluntário interpostos, renunciando a discussão travada no presente feito, uma vez que aderiu ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09.

A Fazenda Nacional, intimada em 06/10/2011 do despacho que não conheceu seus embargos, interpôs recurso especial de divergência. Preliminarmente **requer o cancelamento do acórdão proferido pela câmara a quo em face do pedido de parcelamento:** *considerando que o contribuinte optou por parcelar o débito e expressamente desistiu do direito sobre o qual se funda o recurso voluntário, sendo essa atitude uma confissão irretratável de dívida, consolidou-se a exigência original constante da NFLD. Ressalta que o cancelamento expresso do acórdão faz-se necessário para se evitar dúvidas acerca da consolidação do débito constante na NFLD e da impossibilidade de acórdão 2403-00.245 produzir efeitos.*

No que tange ao mérito argui divergência em relação as seguinte matérias:

**1) Da preclusão em relação à discussão de parte dos valores declarados nulos:** considerando que o Contribuinte em sede de impugnação reconhece e apresenta documentos por meio do qual atesta ser devedor de parte do débito discutido a nulidade não poderia abranger esses valores confessados haja vista ter se operado a preclusão deste direito. Nesse sentido, ao apreciar de ofício matéria não expressamente impugnada, a Turma recorrida findou por proferir decisão *ultra petita*, eis que deixou de observar os precisos contornos da lide fixados pelo Contribuinte por ocasião da impugnação.

**2) Inexistência de vício material:** argumenta que erros na apuração da base de cálculo, ainda que ocorram, não inquinam de nulidade o lançamento podendo ser revisto o valor lançado. Subsidiariamente requer seja reconhecido o erro como formal.

**3) Multa:** questiona o critério adotado na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Antes do exame de admissibilidade do Recurso da União, o Contribuinte, em 02/10/2010, protocolizou petição de fls. 690 a 691 informando que o mesmo procedimento de fiscalização deu origem a NFLD 37.012.047-7, objeto do presente processo e a NFLD 37.012.046-9 onde são exigidas as contribuições previdenciárias relativas a parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria - discussão trava nos autos do processo nº 35564.003353/2006-64. Argumenta que estamos diante de processos conexos pois

as bases de cálculo das contribuições exigidas em ambos seria a mesma. Assim, considerando que neste último processo também há manifestação em retorno de diligência no sentido de haver erro na apuração da base de cálculo, requer o Contribuinte:

*a) seja convertido o julgamento dos presentes autos em diligência, a fim de que a Contribuinte demonstre, nos presentes autos, e em observância ao princípio da verdade material, a correta apuração da Base de Cálculo do tributo aqui discutido, juntando os documentos necessários para tanto;*

*b) ou, acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, tendo-se em vista que os autos do Processo Administrativo nº 35564.003353/2006-64 encontram-se pendentes de julgamento na Delegacia Regional de Julgamento 2 (DRJ-2), em São Paulo — SP 2), requer seja aguardado o desfecho do citado processo, para que, com a posterior remessa do mesmo a essa Egrégia Corte, seja efetuada a reunião dos feitos, com o seu julgamento conjunto, uma vez que existente a conexão entre as matérias objeto dos processos administrativos mencionados.*

Em contrarrazões de fls. 715/724 o Contribuinte:

a) esclarece que seu pedido de parcelamento se limitou aos valores que entedia como devidos - valores declarados, não tendo desistido do que já foi reconhecido como indevido pelo acórdão recorrido. Defende ainda o não conhecimento do recurso quanto a este ponto haja vista a ausência de acórdão paradigma;

b) inexistente preclusão e é patente o vício material na medida em que a base de cálculo não foi apurada corretamente, conforme reconhecido pela fiscalização nas declarações dadas às duas diligências realizadas; e c) quanto a multa, com base no art. 106 do CTN, requer a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

### **Voto:**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Argui a União que o acórdão recorrido deve ser cancelado em razão da petição de fls. 652, por meio da qual o Contribuinte comunica a inclusão de débitos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 e expressamente requer a desistência das peças de impugnação e Recurso Voluntário, renunciando a discussão travada no presente feito. Para a Recorrente o contribuinte exerceu a faculdade prevista na lei tendo optado por confessar ser devedor do débitos em litígio.

Em contrarrazões o Contribuinte pede o não conhecimento do recurso e esclarece que sua renúncia foi parcial tendo requerido o parcelamento apenas do que foi por ele declarado, defende ainda o não conhecimento do recurso em relação a essa matéria por ausência de acórdão paradigma.

Inicialmente, deve-se destacar que a matéria em questão, por se tratar de fato posterior ao julgamento do Recurso Voluntário e que portanto não compõe o acórdão recorrido e considerando seus impactos diretos sobre a lide, deve ser conhecida por este Colegiado como matéria preliminar que no entendimento desta Relatora dispensaria o exame de admissibilidade.

Assim, diante das informações prestadas pelas partes se faz necessário o saneamento do processo. Isso porque, em regra, as normas que instituem o parcelamento possuem como requisito para realização da opção que o contribuinte desista formalmente dos processos administrativos e judiciais eventualmente em curso.

Além do requisito legal temos ainda a determinação do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho - Portaria MF nº 343/15, mais especificamente dos parágrafos 3º, 4º e 5º que dispõem:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Destaco que nos casos como dos autos onde há requerimento de parcelamento esta Câmara Superior tem decidido por conhecer do Recurso da Fazenda Nacional, para no mérito declarar a definitividade do débito nos moldes em que efetuado pelo lançamento.

Ocorre que a Lei nº 11.941/09 inovou e deu ao contribuinte a opção de realizar o parcelamento parcial de débitos, inclusive com o desmembramento de auto de infração. Diante dos elementos juntados aos autos, e considerado a afirmação do Contribuinte de que sua renúncia seria parcial, julgo necessário que seja apurado qual o valor efetivamente parcelado, informando especialmente se houve pedido de parcelamento em relação aos fatos geradores do

Processo nº 35564.003354/2006-17  
Resolução nº **9202-000.080**

**CSRF-T2**  
Fl. 1.885

---

período de maio a novembro de 2004 e janeiro à agosto de 2005, aplicando se for o caso o que determina o §4º do citado art. 78 do RICARF.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que seja feito o levantamento de quais os débitos foram expressamente indicados pelo Contribuinte quando da formalização da sua adesão ao parcelamento, procedendo se pertinente o saneamento do processo com a aplicação do art. 78, §4º do nosso Regimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri